

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 959, DE 2003 (Apensos os PLs n.º 998/2003, 1.824/2003, 1.862/2003 e 3.805/2004)

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Técnico de Estética e de Terapeuta Esteticista.

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Comissão de Legislação Participativa, oriundo da Sugestão n.º 59/2002, que regulamenta as profissões de técnico de estética e de terapeuta esteticista, estabelecendo quem pode exercê-las e quais as atividades específicas de cada um desses profissionais.

Foram-lhe apensadas 4 (quatro) proposições:

- o Projeto de Lei n.º 998, de 2003, de autoria do nobre Deputado Fernando Gonçalves, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de esteticista;

- o Projeto de Lei n.º 1.824, de 2003, do ilustre Deputado Rubens Otoni, que dispõe sobre o exercício da profissão de esteticista e cosmetologista;



A2A6954307

- o Projeto de Lei n.º 1.862, de 2003, do Deputado Carlos Nader, que dispõe sobre o exercício da profissão de esteticista e cosmetologista, e dá outras providências;

- o Projeto de Lei n.º 3.805, de 2004, da nobre Deputada Zulaiê Cobra, que dispõe sobre as profissões de terapeuta em estética e técnico em estética.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, dispondo sobre o mérito das proposições, aprovou unanimemente os Projetos de Lei, **na forma de Substitutivo**, nos termos do voto do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury. A nova proposição passou a regulamentar as profissões de técnico (nível médio) e tecnólogo (nível superior) em estética, elencando quem pode exercê-las e em que atividades compete a cada um dos profissionais atuar.

Nos termos do artigo 32, IV, *a* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, que estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente ao direito do trabalho, de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. Assim, os projetos não incorrem em vícios de constitucionalidade formal.

No que concerne aos Projetos de Lei n.º 959 e 998, de



A2A6954307

2003, e 3.805, de 2004, inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos à proposição em exame, no tocante à sua constitucionalidade. Quanto aos Projetos de Lei n.º 1.824 e 1.862, de 2003, há inconstitucionalidade nos seus artigos 7.º, por afronta ao artigo 2.º da Constituição Federal (princípio da separação de poderes), uma vez que impõem um prazo para o exercício de uma competência que o Executivo detém independentemente de previsão legal. Embora os projetos tenham sido aprovados pela Comissão de mérito na forma de Substitutivo que não repete o vício, estamos oferecendo emendas supressivas destes dispositivos, uma vez que as proposições vão a Plenário, motivo pelo qual o parecer da Comissão tem caráter meramente opinativo.

No que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inseridas no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

No que concerne à técnica legislativa, tanto os projetos quanto o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público obedecem aos dispositivos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (...)*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Impõe-se apenas uma emenda de técnica ao Substitutivo, tendo em vista que a redação dos incisos II dos artigos 2.º e 3.º se fez com diferentes verbos, dando a impressão de diferente tratamento aos diplomas expedidos em escolas estrangeiras: enquanto o inciso II do artigo 2.º dispõe sobre a revalidação dos diplomas (dar-lhes mais força, confirmá-los), o artigo 3.º versa sobre sua convalidação (torná-los válidos). Oferecemos, pois, emenda uniformizando a nomenclatura com a opção por este último termo, eis que os documentos expedidos no exterior apenas serão válidos no país após a sua confirmação nos termos da nossa legislação.

Por fim, faço questão de anotar, embora esta Comissão de



A2A6954307

Constituição e Justiça não detenha competência para opinar sobre o mérito das proposições, que o Substitutivo é infinitamente superior aos projetos, inclusive em questões de estrutura lógica e técnica redacional.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 959 e 998, de 2003, e 3.805, de 2004, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, com emenda, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 1.824 e 1.862, de 2003, desde que aprovadas as emendas em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

2005_9847_Odair Cunha_220



A2A6954307

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.824, DE 2003 (Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Esteticista e Cosmetologista, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o artigo 7.º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator



A2A6954307

2005_9847_Odair Cunha_220



A2A6954307

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.862, DE 2003 (Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre o exercício da profissão de esteticista e cosmetologista, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o artigo 7.º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator



A2A6954307

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 959, DE 2003

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Técnico em Estética e de Tecnólogo em Estética.

SUBEMENDA

Dê-se ao inciso II do artigo 2.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2.º

.....

II – os possuidores de diplomas de nível técnico em estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia ou equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras e que forem convalidados no Brasil, de acordo com a legislação em vigor;

..... (NR)”



A2A6954307

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator



A2A6954307